



PARECER JURÍDICO n.º 070/2022/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 075/2022/SAPL que *“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., para o ano de 2022, e revoga as leis municipais sob n.º 2129/2021 e 2053/2021, e dá outras providências”*, temos a dizer o seguinte:

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, para análise e votação desta íncrita e respeitosa instituição democrática.

O projeto ora analisado prevê a autorização para que o município contraia dívida junto ao Banco do Brasil, sob a forma de financiamento, visando o pagamento de placas de energia solar para substituir parte da energia utilizada pela energia limpa.

É o relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de responsabilidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do executivo municipal legislar sobre assunto de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal, **institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.**

Assegura também, o inciso VI, sobre a capacidade do Executivo na **direção, na organização e no funcionamento da administração municipal.**

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, é clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei.

III - CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Importa dizer que o projeto não demonstra qual a economia gerada com a instalação da usina de energia solar, todavia esta tem sido uma prática recorrente de empresas públicas e particulares em face dos altos custos da energia solar, que visando qualquer economia, optam pela instalação da energia limpa, que, todavia, possui um custo elevado de instalação, necessitando dos empréstimos bancários.

Desta forma, considerando que não estão presentes vícios ou defeitos que ensejem nulidades, esta Procuradoria Jurídica opina pela **legalidade e constitucionalidade** do referido Projeto de Lei, não contendo, o projeto, pelo menos em sua aparência, qualquer outro vício em sua redação ou burla a legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONÔNIA

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guaporé, 02 de setembro de 2022.

Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B